



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000049559**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034052-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILZA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 128**

**APELAÇÃO CÍVEL nº: 1034052-59.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE(S): EDILZA GOMES DE OLIVEIRA e BANCO BRADESCO S.A.**

**APELADO(S): EDILZA GOMES DE OLIVEIRA; BANCO BRADESCO S.A. e NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.**

**JUIZ (A) SENTENCIANTE: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE**

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de ação em que se discute a validade de transferência via PIX efetuado em nome da autora após o recebimento de mensagem fraudulenta que simulava comunicação do banco-réu.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. São três as questões em discussão: (i) a responsabilidade da instituição financeira pelas operações decorrentes do “golpe da falsa central de atendimento”; (ii) a possibilidade de indenização por danos morais; e (iii) a aplicação de multa por descumprimento de tutela de urgência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A atividade bancária está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, sendo o banco responsável pela segurança das operações.

4. Configurado o fortuito externo pela conduta da autora, que forneceu voluntariamente seus dados a terceiros.

5. Impossibilidade de reforma da sentença em prejuízo da única parte recorrente, à luz do princípio da non reformatio in pejus.

6. Inexistência de situação apta a ensejar reparação por dano moral, pois os abalos experimentados decorrem diretamente da fraude praticada por terceiros e da própria conduta da autora, não se verificando repercussão relevante apta a justificar compensação.

7. A ausência de intimação pessoal válida do réu, aliada às circunstâncias apuradas nos autos, afasta a aplicação da multa por astreintes.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Caracterizado o fortuito externo, afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 2. Vedada a reforma da sentença em prejuízo da parte recorrente, em respeito à non reformatio in pejus. 3. Inexistentes elementos que ultrapassem mero aborrecimento, afasta-se o dano moral. 4. Ausente intimação pessoal válida, aliada às circunstâncias comprovadas nos autos, não incide multa por astreintes.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:

CDC, art. 3º, caput e §2º; art. 6º, inc. VIII; art. 14, §3º, inc. II. CC, art. 927, p. único. CPC, art. 85, §11; art. 98, §3º; art. 537; art. 1.026, §2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

STJ, Súmula 297; Súmula 479; Súmula 410.

TJSP, Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554, Rel. Alexandre Coelho, j. 30/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001865-10.2024.8.26.0484, Rel. Rui Porto Dias, j. 25/09/2025.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 402/405, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos de indenização por danos materiais e morais, *in verbis*: “*Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para declarar a inexigibilidade de metade do débito identificado na fatura como “53.465.749 Juan Fernando Dias”, condenando-se a ré NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS a restituir metade do valor, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, bem como declarar a inexigibilidade de metade dos valores referentes às transações impugnadas junto ao BANCO BRADESCO S/A, condenando-o a restituir metade do valor, ou seja, R\$ 4.499,00 (quatro mil e quatrocentos e noventa e nove reais), corrigidos monetariamente a partir do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Por força da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do causídico da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, observando-se a gratuidade de que é beneficiária a parte autora.”.*

Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 408/410 e 413/422, ambos rejeitados (fls. 458).

O réu Bradesco interpôs apelação as fls. 429/447. Posteriormente, apresentou pedido de homologação de acordo com a autora celebrado, no qual manifestou a desistência do recurso (fls. 451/454). O cumprimento do ajuste foi informado às fls. 455/456. Diante da anuência da parte autora (fl. 461), o processo foi extinto em relação ao réu Bradesco por sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls.481).

A autora, por sua vez, interpôs apelação às fls. 462/479, exclusivamente em face de Nu Pagamentos S.A., na qual sustenta, em resumo: (a) a inexigibilidade integral do débito impugnado, com a consequente anulação da cobrança lançada em sua fatura; (b) a necessidade de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; e (c) a condenação do apelado ao pagamento da multa pelo atraso reiterado de 22 dias no cumprimento da decisão concessiva de tutela de urgência, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Recursos regularmente processados, com contrarrazões do réu Nu Pagamentos às fls. 489/511.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifica-se que a apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 429/447) não comporta conhecimento. O apelante apresentou pedido expresso de desistência (fls. 451/454), o qual foi acolhido pelo juízo de origem às fls. 458. Assim, diante da desistência formalizada e já reconhecida pelo MM. Juízo de origem, **não conheço da apelação interposta pelo réu Bradesco.**

Encerrada a análise da apelação daquele réu, passo ao exame do recurso interposto pela autora.

Diante da tempestividade, da dispensa do preparo em razão da concessão da justiça gratuita, bem como da presença dos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo à análise das preliminares.

O réu Nu Pagamentos, em contrarrazões, suscita preliminar de ausência de impugnação específica, a qual rejeito. No caso, não se

verifica a alegada deficiência de dialeticidade, uma vez que o apelo demonstra inconformismo motivado e busca infirmar os pontos centrais da decisão, permitindo, portanto, o regular exame do mérito recursal.

Rejeitada a preliminar, resta analisar o mérito recursal.

O recurso, no entanto, não comporta provimento, sempre respeitadas as razões de fato e direito nele lançadas.

Em sua inicial, a autora diz que no dia 31/01/2023, recebeu SMS informando suposta compra realizada com seu cartão de crédito do banco-réu Nu Pagamentos, orientando-a a contatar o número indicado caso não reconhecesse a transação. Acreditando tratar-se de atendimento oficial, entrou em contato e confirmou dados pessoais. Narra que, a partir dessa interação, terceiros teriam invadido sua conta no Nu Pagamentos e realizado transferência via PIX no valor de R\$ 1.000,00, utilizando o limite do cartão de crédito que, segundo afirma, nunca fora desbloqueado.

Relata ter buscado atendimento junto ao réu, registrando protocolo administrativo e boletim de ocorrência, porém não obteve solução, sendo inclusive notificada quanto à possibilidade de negativação em razão da fatura que refletia exclusivamente a transação fraudulenta. Ajuizou assim a presente ação, visando à declaração de inexigibilidade do débito e à reparação dos danos suportados.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade de metade do débito e condenar o réu Nu Pagamentos a restituir à autora metade do valor transferido (R\$ 500,00), com correção monetária e juros de mora, afastando, contudo, a indenização por danos morais, reconhecida a culpa concorrente.

Assim, a controvérsia recursal limita-se à análise da responsabilidade da instituição financeira pelas operações decorrentes do denominado “golpe da falsa central de atendimento”, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Inicialmente, cabe reconhecer que a atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição

do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no parágrafo 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

No presente caso, ante a inversão do ônus da prova em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era dever do banco-réu comprovar a regularidade da contratação dos empréstimos impugnados.

Embora o réu sustente a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada, que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação da consumidora no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprido destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por Miguel Neto, *in verbis*:

*“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.”* [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras. O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança — que permite a atuação do fraudador — evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.”* (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

*“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ”* (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

*“Ausência de comprovação de que as instituições*

*financeiras tenham concorrido, ativa ou passivamente, para a prática da fraude. Ato Voluntário do Consumidor. Pagamento realizado diretamente pelo correntista, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sem adoção das cautelas mínimas de segurança. Circunstâncias que evidenciam culpa exclusiva da vítima. Fortuito Externo. Situação de fraude praticada por terceiros que não decorre de risco inerente à atividade bancária. Aplicação do art. 14, §3º, II, do CDC, que exclui a responsabilidade do fornecedor quando comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. (...) Jurisprudência do STJ e do TJSP no sentido de afastar a responsabilidade da instituição financeira quando não há prova de falha sistêmica ou de negligência, mas apenas ato voluntário e descuidado do consumidor. Danos Materiais e Morais. Ausente nexó causal entre a conduta das rés e o prejuízo sofrido.” (TJSP; Apelação Cível 1001865-10.2024.8.26.0484; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/09/2025; Data de Registro: 25/09/2025).*

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, encontra-se caracterizado **apenas o fortuito externo**.

Ainda que a autora afirme não ter realizado qualquer operação, sustentando que a transferência foi efetuada exclusivamente por terceiros, tal narrativa não se mostra verossímil diante da sistemática de segurança do sistema bancário digital brasileiro.

É fato notório que os aplicativos bancários exigem autenticação do próprio titular para a realização de transferências via PIX, inclusive mediante uso de senha e/ou biometria, o que inviabiliza a concretização de operações por terceiros sem participação ou intervenção da vítima.

Não se ignora o risco crescente de golpes de engenharia social, porém, no caso do golpe da “falsa central de atendimento”, o método empregado pelos fraudadores consiste justamente em induzir o usuário, por meio de informações enganosas, a ele próprio executar as etapas necessárias à movimentação de valores.

No caso concreto, não há qualquer indício de que os supostos estelionatários tenham tido acesso remoto ao aparelho da autora, tampouco restou demonstrada a superação dos mecanismos de autenticação do banco-réu sem a atuação da própria consumidora.

Ademais, a transferência realizada, no valor de R\$ 1.000,00, não se mostra atípica a ponto de, por si só, demandar bloqueio automático ou qualquer mecanismo extraordinário de detecção de fraude, especialmente considerando os padrões de movimentação das contas digitais e a facilidade operacional conferida pelos próprios aplicativos bancários.

Ressalte-se, ainda, que no sistema do réu, o desbloqueio do cartão pode ser efetuado facilmente pelo próprio usuário, bastando uma interação mínima e a senha, o que afasta a tese de que o cartão permanecia inviabilizado para operações.

Assim, ausente demonstração de falha no serviço bancário ou de vulnerabilidade sistêmica, incide, na espécie, a excludente do fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, tratando-se, portanto, de aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese ser esse o entendimento que se adota nesta Turma, cumpre salientar que a matéria está sendo apreciada exclusivamente em razão de recurso interposto pela autora. Dessa forma, eventual modificação da sentença em seu desfavor encontra óbice no princípio do *non reformatio in pejus*.

A alteração de pontos da decisão não impugnados pela parte ré não se mostra possível, tampouco se trata de matéria de ordem pública que autorize atuação de ofício pelo órgão julgador. Por conseguinte, impõe-se a manutenção da sentença nos exatos termos em que foi proferida.

Superada essa questão, no tocante ao dano moral,

inexiste situação apta a ensejar reparação.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, *“se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

Não há dúvida de que a autora suportou frustração em virtude do ocorrido.

No entanto, em hipóteses como a dos autos, a caracterização do dano moral exige que a conduta do fornecedor traga consequências relevantes na vida do lesado, ou seja, que supere o mero aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema.

Os danos morais eventualmente experimentados pela autora não decorrem diretamente do ato praticado pela instituição financeira, mas sim do ato de terceiros que cometeram a fraude.

A falta de cautela da autora, notadamente a partir da confiança depositada em um interlocutor completamente desconhecido e a execução de seus comandos sem prévia verificação, foi condição essencial para a concretização da fraude.

O réu Nu Pagamentos não pode ser responsabilizado pelos danos extrapatrimoniais causados pelo crime propriamente dito, especialmente na hipótese em exame, na qual restou evidenciada a falta de cautela por parte da autora.

Ademais, não se comprovou qualquer inscrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes, conforme ofício da Boa Vista SCPC (fls. 119/120), datado de 05/04/2024, e manifestação do Serasa Experian (fls. 250/251), de 08/04/2024, ambos informando a inexistência de anotações negativas em seu nome.

Nestas condições, não se configura dano moral indenizável a ser suportado pelo réu Nu Pagamentos.

No tocante ao pedido de aplicação da multa por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

astreintes, no valor de R\$ 22.000,00, não há como acolher a pretensão.

A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, destinada a estimular o cumprimento da ordem judicial, e não a propiciar enriquecimento da parte.

No caso concreto, a prova apresentada para demonstrar ciência prévia do réu, consistente em anotação manual com assinatura e RG de pessoa cuja vinculação funcional à instituição financeira não foi demonstrada (fls. 78), revela-se frágil e inidônea, de modo que tal documento não se presta a caracterizar intimação válida.

À luz da Súmula 410, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de astreintes pressupõe intimação pessoal do devedor, *in verbis*: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”.

O documento apresentado pela autora não atende a esse requisito, inexistindo intimação pessoal válida apta a deflagrar a incidência da multa.

Ademais, tão logo teve oportunidade de se manifestar nos autos, o réu comprovou o cumprimento da tutela de urgência (fls. 122/125), inclusive antes da apresentação de contestação, circunstância que afasta a existência de resistência deliberada ao comando judicial.

Registre-se, ainda, que não houve negatização em nome da autora, conforme se depreende dos ofícios de fls. 119/120 e 250/251.

Desse modo, não há base fática ou jurídica para a cobrança da multa pretendida.

A propósito, o artigo 537, do Código de Processo Civil expressamente autoriza a modificação ou exclusão da multa, quando excessiva ou incompatível com as circunstâncias do caso concreto, ou quando não demonstrada resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Nesse contexto, e consideradas as peculiaridades dos autos, **afasto a aplicação das astreintes.**

Destarte, o recurso não merece provimento, impondo-se a manutenção da sentença tal como proferida.

No que tange aos honorários advocatícios, impõe-se sua

majoração em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal. Assim, considerando que a parte apelante restou vencida nessa instância, eleva-se o percentual dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação – base de cálculo não impugnada em apelação –, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil: “*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*”.

A exigibilidade da verba honorária, contudo, fica suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do recorrente, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso da autora.**

***DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS***

***Relator***